Processo nº. 0020748-75.2013.815.0011

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo Interno – nº. **0020748-75.2013.815.0011**

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada.

Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Tadeu Almeida Guedes.

Agravado: Humberta Lathielly Gonçalves de Figueiredo, representado por seu Defensor Paulo Fernando Torreão.

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - ART. 557, §1º DO CPC – DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL – CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE, PORTADORA DE DOENÇA GRAVE – OBRIGATORIEDADE - AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES - PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE – DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988, PRECEDENTES NO STJ E NO COLENDO STF - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO – RAZÕES DE ECONOMIA PROCESSUAL – RECURSO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR – **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível e da Remessa Oficial em mote, que negou seguimento a mesma por estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o agravante, que a utilização do art. 557, caput, não se assemelha integralmente ao pleito do Estado, ofendendo a norma processual em questão, bem como os princípios constitucionais da ampla defesa e da colegialidade.

Aduz que, existe medicamentos similares fornecidos pelo SUS, que devem ser levadas em conta na análise da demanda.

Aduz ainda, que não existe jurisprudência considerada predominante a justificar a negativa de seguimento operada.

Por fim, requer o provimento do agravo, para que o presente recurso seja submetido a julgamento pela Egrégia Câmara.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, é importante enfocar que o art. 557, "*caput",* da Lei Processual Civil, concede poderes ao relator para apreciar os recursos monocraticamente quando afrontarem súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal ou de Tribunal Superior.

Aliás, o magistério de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA bem esclarece o tema:

> "... o art. 557 do CPC autoriza o relator a proferir julgamento de mérito do recurso, a ele negando provimento liminarmente, toda vez que o mesmo seja manifestamente improcedente, prejudicado ou contrário à súmula ou à jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. **Permite-se, pois, ao relator que profira decisão negativa de mérito no recurso, toda vez que o mesmo seja manifestamente improcedente, isto é, quando se tratar de recurso a que, muito provavelmente, o órgão colegiado competente para apreciá-lo negaria provimento**" (Lições de Direito Processual Civil, Vol. II, 8ª edição, p. 142). (Grifei)

Dessa forma, por razões de economia processual efetivou-se o julgamento recursal monocrático, em função da manifesta improcedência da sublevação, malgrado a inexistência de súmula. Para embasar o édito hostilizado, o subscritor mostrou-se atento ao princípio da razoável duração do processo, erigido a nível constitucional, anseio de todo Judiciário, inclusive, "verbis":

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
> Inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

> duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Tenho que essas observações preliminares seriam aptas a provocar a manutenção do julgamento vergastado, porquanto visualizado uma interpretação extensiva do acesso à justiça. Ora, o legislador ao elaborar a norma não cria as circunstâncias aleatoriamente, apenas regulamenta aquilo que a sociedade impõe. Na hodierna conjuntura jurídica, tenho que o maior anseio de qualquer litigante é ter uma resposta **justa** e **eficaz** para o seu direito. A decisão monocrática nasceu com esse propósito.

"In casu", houve um encurtamento do curso processual, com o desiderato de efetuar a pretensão da parte vencedora e frente ao assente direcionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inexoravelmente o desfecho seria o mesmo.

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado, no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público contra o Estado exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos.

Com clareza, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR.

> "*O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa conseqüência*

> *constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconseqüente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado."*

Neste sentido, é dominante o posicionamento do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde.
3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(REsp 828.140/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 235)
RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.
1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento

> para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
> 2. Configurada a necessidade do recorrente, posto legítima e constitucionalmente garantido direito à saúde e, em última instância, à vida. Impõe-se o acolhimento do pedido.
> 3. Proposta a ação objetivando a condenação do ente público (Estado do Rio de Janeiro) ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica, resta inequívoca a cumulação de pedidos do tratamento e fornecimento de medicamento, posto umbilicalmente ligados. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade de forma a tornar efetivo, o acesso à justiça. (Precedente: REsp 625329 / RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 23.08.2004).
> 4. In casu, o Juiz Singular reconheceu a obrigação de fazer do Estado do Rio de Janeiro, consistente no fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, bem como os que venham a ser necessários no curso do tratamento, desde que comprovada a necessidade por atestado médico fornecido pelo hospital da rede pública (fls. 107).
> 5. Recurso especial provido.
> (REsp 814.076/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 384)

Reiterar os termos da monocrática, outrossim a importância prática do princípio da dialeticidade seria despropositado, eis que já restou explicitado às fls. 111/118.

Sendo assim, a manifestação do agravante não se apresenta suficientemente hábil a desconstituir a sentença monocrática prolatada, não merecendo acolhimento o presente inconformismo.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** *(Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque)*, **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a